Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Educação – Salvador/Bahia.

Ref.: Concorrência n°. 005_2022 – Lotes 01 e 02
Processo Administrativo n°. 126814_2022

SMED/COPEL
Recebido em 29/05/2023
às 16:08
Ass:

ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°. 24.051.496/0001-90, com sede na Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador/Ba, por intermédio do seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no art.109, I, "a" da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que resultou na sua INABILITAÇÃO nos Lotes 1 e 2 da Concorrência n°. 005_2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

1. PRELIMANARMENTE - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Em proemio, cumpre ressaltar o quanto disposto no art. 109, I, "a" da Lei n° 8.666/93, *verbis:*

> ***Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:***
> ***I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:***
> ***a) habilitação ou inabilitação do licitante;***

No presente caso, trata-se de concorrência pública em que foi declarada INABILITAÇÃO da licitante ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, para os lotes 1 e 2.

Conforme a norma acima reproduzida, cabe apresentação de recurso pelo prazo de 05(cinco) dias úteis. Válido ressaltar que foi publicado no Diário Oficial do Município de Salvador, na data de 22/05/2023 (segunda-feira), iniciando prazo recursal em 23/05/2023 e o fim da apresentação é dia **29/05/2023.**

Dessa forma, comprovado o cabimento e tempestividade do presente Recurso Administrativo, protocolado hoje, deve ser recebido.

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

2. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência n°. 005_2022 promovida pela Secretaria Municipal da Educação do Município de Salvador, ocorrida em 13/01/2023, tendo como objeto ***"Contratação de empresa especializada para execução de construção de salas de atendimento educacional especializado (AEE) e sanitários PNE nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SMED, conforme especificado no projeto básico e seus anexos".***

Para tanto, a empresa Recorrente, **no lote 1** obteve a melhor proposta comercial ***CLASSIFICADA***, no valor de R$3.219.269,77 (três milhões duzentos e dezenove mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) e, **no lote 2** obteve a segunda melhor proposta, com valor de R$2.718.256,42 (dois milhões setecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos) respectivamente.

Ocorre que, superada a fase de proposta comercial, submeteu-se a análise dos documentos de habilitação e, após parecer técnico, foi declarada a **INABILITAÇÃO** da Recorrente, nos lotes 1 e 2, sob a alegação de que:

> **5.2 Declarar "INABILITADA" a licitante:**
> **- ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, por descumprimento ao item 8.1.4 do Anexo 1 – Projeto Básico do Edital.**

Irresignada com a referida decisão de INABILITAÇÃO na Concorrência n°. 005_2022, a ora Recorrente, passa a fundamentar sua peça recursal.

3. DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

O referido certame no qual se refere o presente recurso, ***se constitui especificamente, em 02(dois) lotes, para Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de salas de atendimento educacional especializado (AEE) e sanitários PNE nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação - SMED***, tendo a Romas Engenharia apresentado atestação pertinente e compatível com o objeto licitado.

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

Ocorre que, da análise dos documentos apresentados no envelope de habilitação, após parecer exarado pela comissão apropriada, decidiu-se pela INABILITAÇÃO da, ora, RECORRENTE, sob a fundamentação de "descumprimento ao item 8.1.4 do Anexo I – Projeto Básico do Edital."

O subitem destacado como motivação para a INABILITAÇÃO da empresa ROMAS ENGENHARIA, possui a seguinte redação, vejamos:

"8.1.4 Deverá ser apresentada a relação nominal da Equipe Técnica Mínima para a execução da obra e dos serviços para cada uma das áreas indicadas no presente Projeto Básico com indicação, obrigatória, da função de cada um, conforme tabela a seguir, indicando o(s) responsável(eis) técnico(s) que acompanhará(ão) a execução dos serviços de que trata o objeto, contendo, nome CPF e número do registro no CREA e/ou CAU. O(s) profissional(is) indicado(s) como responsável(eis) técnico(s), deverá(ão), obrigatoriamente, comprovar a condição de vínculo com a empresa licitante mediante a apresentação da Carteira de Trabalho com as anotações atualizadas, ou de certidão emitida pelo CREA e/ou CAU ou mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços ou declaração de contratação futura acompanhada da anuência do profissional."

Dito isto, solicitamos à COMPEL – Comissão Setorial Permanente de Licitação da SMED, mediante provocação registrada por e-mail, a disponibilização de toda documentação de habilitação da ROMAS Engenharia juntada no processo licitatório.

O envio da documentação solicitada ocorreu através de e-mail datado de 23/05/2023 às 14:48h e, da análise dos documentos, constatou-se a apresentação da documentação exigida.

3.1 – DA EQUIPE TÉCNICA APRESENTADA

Conforme exigido no instrumento convocatório, a empresa Romas Engenharia, apresentou sua relação nominal de profissionais para a execução do objeto licitado, destacando o sócio, Engenheiro Civil, RUY SANTOS NETO, Crea/Ba 12.220-D, como responsável técnico para a área de atuação de

Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

gerenciamento de obras e serviços e, com relação à técnica de segurança do trabalho, apresentou-se a profissional Silvane Santos de Souza, devidamente capacitada para acompanhar os serviços relacionados aos projetos de segurança.

A declaração de equipe técnica mínima exigida, acompanhou a documentação de registro dos profissionais juntos aos seus respectivos órgãos de classe, bem como declaração individual dos profissionais para participação do certame, compondo a equipe da Romas Engenharia.

Declaração Equipe Técnica Mínima

ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA

A

Prefeitura Municipal de Salvador – PMS

Secretaria Municipal de Educação – SMED

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Concorrência nº. 05_2022 – Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de salas de atendimento especializado AEE e sanitários acessíveis nas unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED.

DECLARAÇÃO EQUIPE MÍNIMA

Pelo presente e, em atendimento às exigências do Edital da Concorrência nº. 05_2022, informamos que a empresa licitante, neste ato devidamente representada pelo seu sócio e responsável técnico, o Engenheiro Civil Ruy Santos Neto, inscrito no CREA/BA sob o nº. 12.220-D, oportuna e tempestivamente, vem apresentar equipe mínima exigida:

- Engenheiro Civil – Ruy Santos Neto – CREA/BA 12.220-D;
- Técnica Segurança do Trabalho – Silvane Santos de Souza – Registro MTE nº. 5381/BA – CPF 014.808.075-83.

Salvador, 13 de janeiro de 2023.

Romas Engenharia e Consultoria Eireli

CNPJ 24.051.496/0001-90

Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

Declaração Autorização Profissional

ROMAS
ENGENHARIA E CONSULTORIA

A

Prefeitura Municipal de Salvador – PMS

Secretaria Municipal de Educação – SMED

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Concorrência nº. 05_2022 – Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de salas de atendimento especializado AEE e sanitários acessíveis nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

DECLARAÇÃO PROFISSIONAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO

Pelo presente e, em atendimento às exigências do Edital da Concorrência nº. 05_2022, informamos que o profissional abaixo relacionado compõe a equipe técnica responsável pelos serviços a serem executados, na qualidade de sócio desta licitante, o Engenheiro Civil Ruy Santos Neto, inscrito no CREA/BA sob o nº. 12.220-D, será o responsável técnico da empresa Romas Engenharia e Consultoria Eireli para a execução dos serviços objeto do presente certame.

Ainda, na condição de sócio da licitante, bem como responsável técnico perante o CREA/BA, fica expressamente DECLARADA a autorização e consentimento para a produção dos efeitos legais.

Salvador, 13 de janeiro de 2023.

ROMAS Engenharia e Consultoria Eireli.

CNPJ 24.051.456/0001-90

12.220-D

Ruy Santos Neto

Eng. Civil CREA/BA

Declaração de Autorização Profissional

ROMAS
ENGENHARIA E CONSULTORIA

A

Prefeitura Municipal de Salvador – PMS

Secretaria Municipal de Educação – SMED

Comissão Setorial Permanente de Licitação – COPEL

Concorrência nº. 05_2022 – Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de salas de atendimento especializado AEE e sanitários acessíveis nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação – SMED.

DECLARAÇÃO INDIVIDUAL PROFISSIONAL – TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Pelo presente e, em atendimento às exigências do Edital da Concorrência nº. 05_2022, informo que, na qualidade de TÉCNICA DE SEGURANÇA DO TRABALHO, Eu, Silvane Santos de Souza, brasileira, Registro nº. 0005381/BA e CPF nº. 014.808.075-83, AUTORIZO a minha participação para compor a equipe técnica mínima da licitante ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI no certame em questão.

Salvador, 13 de janeiro de 2023.

Silvane Santos de Souza

Silvane Santos de Souza

Técnica de Segurança do Trabalho

Registro nº. 0005381-BA

CPF 014.808.075-83

Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

Comprova-se a atestação apresentada acima, quando da análise das páginas 235, 236 e 242 envidas pelo COMPEL – SMED via e-mail.

Ademais, depreende-se que, ao apresentar documentação, contendo declaração da empresa contendo equipe de profissionais, acompanhada da declaração individual de cada um deles, com a documentação de registro profissional junto ao órgão de classe, efetivamente, há relação vinculativa entre as partes.

3.2 – Princípios da Razoabilidade e do Formalismo Moderado e da Realização de Diligências

Dentre os princípios norteadores da licitação e da administração pública, devemos levar em consideração:

Principio da Razoabilidade = Razoável é aquilo que é conforme a razão, ao bom sendo, à justiça; o que é racional; o legítimo; o sensato, o justo.

A razoabilidade é principio que se encontra implícito na CF/88, e no, âmbito processual, atua como principio informador do devido processo legal, a fim de que seja este utilizado de forma racional e moderada, com vistas à concepção de justiça social.

Este princípio é, pois, um princípio com função negativa, que tem como objetivo verificar se certo ato ultrapassou os limites legais estabelecidos, ou seja, se o ato é razoável. A Razoabilidade verifica-se no exame do meio e do fim perquirido, que devem ser compatíveis, objetivando impedir que o poder estatal cometa excessos contra o direito fundamental.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si memo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas.

Nas palavras do professor ***Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital."***

E, ainda que o fosse, a Recorrente demonstrou o atendimento das suas exigências por completo, satisfazendo o interesse da Licitante, ofertando a proposta comercial mais vantajosa para a execução do objeto licitado e atendendo ao quanto exigido no edital.

Nessa mesma linha, temos:

Principio do Formalismo Moderado = o formalismo moderado se

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

relaciona a ponderação dos princípios da eficiência e o da segurança jurídica, ressaltando a importante função do cumprimento do art. 3° da Lei 8.666/93 que é: a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

O **Acórdão 357/2005 do TCU**, destaca:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo principio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas mais simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Acórdão 119/2016 – TCU – Plenário – "Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

O Princípio da Eficiência, expressamente previsto no Art. 37 da CF/88, preconiza a otimização da ação do estado, no sentido de ***"fazer mais com menos"*** ou seja, de conferir excelência nos resultados.

Como bem alerta Ávila, ***"eficiente é a atuação administrativa que promove de forma satisfatória os fins em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos"***, de modo que a eficiência ***"exige mais que mera adequação. Ela exige satisfatoriedade na promoção dos fins atribuídos à Administração."***

De acordo com **Aragão**, ***"a eficiência não pode ser atendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe(m) ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos."***

Derivada de tal concepção, a ideia do formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e STJ.

A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os Acórdãos 2.302/2012 e 357/2015, ambos do Plenário.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligencias. (Acórdão 2.302/2021 – Plenário).

Dessa forma, além do quanto já relatado acima, objetivando o atendimento dos princípios norteadores da administração, buscando o alcance da proposta mais vantajosa para o licitante, tem-se a prerrogativa de realização das DIILIGÊNCIAS por parte das comissões de licitação.

Subitens 11.1.18 e 11.1.19 do Edital, destaca:

"11.1.18 – É facultada a comissão ou autoridade superior em qualquer fase da licitação promover diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a criação de exigência não prevista em Edital.

11.1.19 – Para os efeitos do disposto no inciso IV do art. 63 da Lei Municipal 8.421/2013, - apreciação da documentação relativa a habilitação, e na fase de análise da proposta de preços, admitir-se-á saneamento de falhas, erros materiais irrelevantes, desde que, a critério da Comissão de Licitação, que pode solicitar parecer técnico, os elementos faltantes possam ser apresentados no prazo máximo de 03(três) dias, sob pena de inabilitação do licitante e aplicação das sanções previstas em edital (art. 63, §5° da Lei Municipal 8.421/2013)"

Dito isto, o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica NÃO se coaduna com uma postura formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do Direito, ou seja, por

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

uma noção de juridicidade, de modo a superar a concepção de legalidade estrita.

Em que pese o processo de transição da legislação apropriada, Lei 8.666/93 e 14.133/2021, em ambas encontramos orientação para realização de diligência, por parte da Administração, para sanar e/ou esclarecer a instrução processual.

Lei 8.666/93 – Art. 43 – a licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º - é facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Nesse mesmo sentido, merece destaque o dispositivo no §1° do art. 64 da Lei 14.133/2021, a chamada "Nova Lei de Licitações e Contratos" (NLL):

Art. 64 (...)

§1º - Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Em semelhante toada, a NLL preconiza como diretriz o saneamento e a superação de falhas de natureza formal:

Art. 169 (...)

§3º - Os integrantes das linhas de defesa a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo observarão o seguinte:

I – quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de risco de sua ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;

Ou seja, somente se imporá a anulação do ato quando constatada e justificada a impossibilidade de seu saneamento.

Assim, considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certamente somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa.

Consoante celebre analogia utilizada pelo administrativista francês Francis-Paul Benoit, a licitação não pode ser tratada como "gincana", pela qual se premia o melhor cumpridor do edital.

As ações administrativas e a interpretação empreendidas pelos agentes públicos devem ser guiadas pela busca da eficiência, economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo da isonomia e segurança jurídica.

Da Realização de Diligências

Diante da existência e/ou identificação de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei n°. 9.784/1999 e do enunciado da Súmula n°. 473, evidencia-se a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vicio INSANÁVEL!

Quando constatada simples impropriedade formal, DEVE a administração, adotar medidas para o seu saneamento!!!!

O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

E, especificamente com relação a HABILITAÇÃO, é assegurado à Administração a prerrogativa em sanar erros ou falhas identificadas no processo licitatório.

Não apenas nos casos de omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou da proposta, mas, havendo alguma falha formal, há, não uma faculdade, mas um PODER-DEVER do agente de contratação de realizar diligencia, superando-se, assim, o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e busca pela eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

3.3 –PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

O art. 3° da Lei 8.666/93 estabelece que:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração ..."

Toda e qualquer contratação administrativa envolve solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

A administração tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta melhor avaliação como modalidade de relação custo-benefício.

"O procedimento licitatório legitima a presunção de que a proposta selecionada no certame representa a proposta mais vantajosa que poderia ser obtida pela Administração Pública. A ausência de procedimento licitatório representa exposição da Administração ao risco potencial de não escolher a proposta mais vantajosa, de agir de modo antieconômico. O descumprimento da regra de licitar configura não apenas prática de ato ilegal, mas também a pratica presumidamente ilegítima ou antieconômica, exceto quando demonstrado inequivocadamente que o procedimento não era cabível, nos termos permitidos pela lei." **(Acórdão 3.043/2010, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira).**

Efetivamente, fica constatado que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública foi a da empresa Recorrida, com o valor de R$3.219.269,77 (três milhões duzentos e dezenove mil duzentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos) para o Lote 01 e R$2.718.256,42 (dois milhões setecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), 2ª melhor proposta no Lote 02.

Por isso, oportunamente, trazemos decisão do TCU nesse sentido:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a

Rua Doutor José Peroba, n°. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br

Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." Acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara

Isto posto, levando-se em consideração o quanto amplamente exposto ao longo da presente DEFESA ADMINISTRATIVA, fica evidenciado que a Recorrida se encontra respaldada pela legislação apropriada, bem como referendada pelos princípios norteadores da Administração e, dessa maneira, a Ilustre Comissão Permanente de Licitação da SMED deverá REFORMAR a sua decisão que INABILITOU a RECORRIDA da CP 005_2022, DECLARANDO-A HABILITADA NO CERTAME.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer dessa *r.* Comissão Permanente de Licitação que se digne a:

- **RECEBER A PRESENTE PEÇA RECURSAL,** pois tempestiva e cabível, nos termos da legislação apropriada;
- **QUE SEJA REALIZADA DILIGÊNCIA, tendo como objetivo o exaurimento da comprovação do atendimento dos requisitos de habilitação da empresa Romas Engenharia e Consultoria Eireli;**

- **QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, tendo em vista o quanto demonstrado, declarando** classificada e habilitada a empresa ROMAS ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI na CP 005_2022 para os lotes 1 e 2;
- Por fim, pugna que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas devidamente todas as decisões exaradas no bojo deste processo administrativo, sob pena de nulidade processual insanável.

Pede e Espera Deferimento.
Salvador, 29 de maio de 2023.

Romas Engenharia e Consultoria Eireli
CNPJ 24.051.496/0001-90

Rua Doutor José Peroba, nº. 149, Centro Empresarial Eldorado, Sala 602, Stiep, CEP 41.770-235, Salvador – Bahia.
Tel.:(71)4102-1003
Email.: romas@romasengenharia.com.br